

## NOTA TÉCNICA Nº 100/2014/SDP

**Ao Superintendente de Desenvolvimento e Produção André Luiz Barbosa**

**Assunto: Minuta de Resolução que estabelece os critérios para a definição de empresas de pequeno e médio porte para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no país.**

**Referência: Processo nº 48610.010947/2013-08, de 23/10/2013;  
NOTA TÉCNICA Nº 027/2014/SDP, de 04/02/2014.**

### I – OBJETIVO

Apresentar a minuta de Resolução que estabelece os critérios para a definição de empresas de pequeno e médio porte para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no país, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CNPE nº 1, de 7 de fevereiro de 2013, após a realização de consulta e Audiências Públicas.

### II - HISTÓRICO

A Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 176/2014, de 26/02/2014 (fl. nº 462), autorizou a realização de Audiências Públicas nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e Salvador (BA), precedidas de Consulta Pública por 30 (trinta) dias, referentes à minuta de Resolução que define empresas de pequeno e médio porte para efeito de enquadramento em medidas de fomento a serem estabelecidas pelo Poder Público.

Em atendimento às orientações constantes na Instrução Normativa nº 8/2004, de 30/02/2004 e revisada em 15/03/2011, que versa sobre os procedimentos necessários à realização de Consulta e Audiência Pública para a edição de atos regulatórios, foram tomadas as medidas abaixo relacionadas:

1. Os Avisos de Consulta e Audiência Pública foram publicados no Diário Oficial da União - DOU em 14/03/2014 (fl. nº 464) e o Aviso de Alteração publicado no DOU em 03/04/2014 (fls. nº 466 e 467). Este último visou tão somente informar o local de realização da Audiência Pública em Salvador, pois não havia sido definido até a data do primeiro Aviso.
2. O prazo para Consulta Pública e inscrições nas Audiências Públicas foi de 15/03/2014 à 15/04/2014. Para as inscrições, comentários e sugestões os interessados poderiam utilizar o endereço eletrônico [demandas\\_sdp@anp.gov.br](mailto:demandas_sdp@anp.gov.br); o número de fax (21) 3797-6399 ou diretamente qualquer protocolo dos escritórios da ANP. Os modelos de formulários (fls. nº 469 a 471), bem como a minuta de Resolução (fl. nº 461) e Nota Técnica nº 27/2014/SDP (fl. nº 440 a 449) que a subsidiou, foram disponibilizados no endereço eletrônico [http://www.anp.gov.br/conheca/audiencias\\_publicas.asp](http://www.anp.gov.br/conheca/audiencias_publicas.asp).



3. À Procuradoria Geral foi encaminhado o Memorando nº 186/2014/SDP, de 25/03/2014 (fl. nº 472 a 475), com solicitação de indicação de Procurador para composição da mesa durante as Audiências. O Procurador designado foi o Dr. Arthur Watt.
4. Com intuito de efetivamente dar ampla publicidade e transparência ao processo, foi encaminhado o Ofício-Circular nº 001/2014/SDP, de 31 de março de 2014 (fl. nº 476), a 49 (quarenta e nove) empresas operadoras de contratos de concessão, conforme despacho acostado às folhas 477 a 479.
5. Além disso, com vistas a dar conhecimento da matéria às áreas da ANP potencialmente afetadas pela norma em discussão e colher suas contribuições, foi encaminhado, à 18 (dezoito) Unidades Organizacionais, o Memorando-Circular nº 001/2014/SDP, de 28 de março de 2014 (fl. nº 480), conforme o despacho acostado à folha 481 e 482.
6. Ao Ministério de Minas e Energia - MME foi encaminhado o Ofício nº 007/DIR II/2014, de 31/03/2014 (fls. nº 484 a 487), com objetivo de comunicar e convidar para participação nas Audiências Públicas. Em resposta, por meio do Ofício nº 033/2014-SPG-MME, de 17/04/2014 (fls. nº 489 a 493), foi indicado o Coordenador Geral da Secretaria de Petróleo e Gás Natural e Combustíveis Renováveis, Sr. Clayton de Souza Pontes.

A Superintendência de Promoção de Licitações – SPL foi a única a se manifestar, por meio do Memorando nº 070/2014/SPL, de 25/04/2014 (fls. nº 495 e 496), onde sugeriu a alteração da conjunção “ou” pela conjunção “e”, nos Incisos II e III e Parágrafo único, do Art. 1º, no trecho comum a todos eles “... no País ou Exterior”. Esta sugestão foi aceita, pois, de fato, a ideia que se deseja passar é de que haja um somatório das produções da empresa e seu Grupo Societário, quando for o caso, no país e no exterior.

## II.1 – Consulta e Audiências Públicas

Durante o período de consulta foram encaminhadas doze fichas de inscrição (fls. nº 497 a 508), sendo nove para a Audiência no Rio de Janeiro (sete de participação e duas de exposição) e três referentes à de Salvador (duas de participação e uma de exposição). Também foram encaminhadas três manifestações de sugestões e comentários (fls. nº 509 a 515).

A Audiência Pública no Rio de Janeiro ocorreu no Auditório do prédio da Agência, em 17 de abril de 2014, e contou com a participação de 38 pessoas, representando 13 diferentes instituições.

A Audiência Pública em Salvador ocorreu no Auditório do prédio onde se localiza a Escritório da Agência, no dia 28 de abril de 2014, e contou com a participação de 28 pessoas, representando 10 diferentes instituições.

As listas de presença, apresentações realizadas, transcrições e súmulas destas Audiências estão acostadas entre as folhas 516 a 610 do processo em referência. Ressalta-se que as transcrições foram elaboradas por empresa terceirizada contratada pela ANP.



As súmulas das Audiências também foram disponibilizadas no endereço eletrônico já citado acima.

### III – ALTERAÇÕES NA MINUTA

Em relação à minuta que foi apresentada para Consulta Pública algumas alterações/inclusões foram realizadas, seja em função da aceitação de propostas feitas na própria Consulta e Audiências, conforme será detalhado mais adiante, ou por verificação de sua necessidade pela área técnica responsável pela sua elaboração.

Para os critérios utilizados, de volume de produção e qualificação das empresas, não houve modificação, entretanto, para os parâmetros referentes ao volume de produção há significativa proposta de alteração.

A minuta anterior apresentava valores de corte de 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia) para Empresas de Médio Porte e 500 boe/d (quinhentos barris de óleo equivalente por dia) para Empresas de Pequeno Porte.

Conforme relatado na Nota Técnica nº 27/2014/SDP, verificou-se que no Canadá e EUA não há regulações diferenciadas para as empresas de pequeno e médio porte, tampouco parâmetros que as possam definir. Entretanto, é importante ressaltar que, durante a Audiência Pública ocorrida no Rio de Janeiro, foi apresentado pela ABPIP o artigo intitulado “*Size, Role and Performance in the Oil and Gas Sector*”, publicado pela Escola de Políticas Públicas da Universidade de *Calgary*, deste país.

Outro ponto abordado durante a Audiência, ocorrida em Salvador, no Estado da Bahia, refere-se aos volumes de produção sujeitos ao pagamento de participação especial no Brasil, conforme o Decreto 2.705/98, de 03/08/1998. Esta norma define, no Inciso I, do § 4º, do art. 22 que, para áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres, a partir do quarto ano de produção, campos com produções superiores a 150 (cento e cinquenta) mil m<sup>3</sup> de petróleo equivalente por trimestre, o que equivale a aproximadamente 10,4 mil boe/d (dez mil e quatrocentos barris de óleo equivalente por dia), estarão sujeitos ao pagamento de participação especial.

O artigo elaborado pela Universidade de *Calgary*, apesar de adotar classificação de empresas para fins de investimentos e não regulatórios, apresenta convergência com a classificação adotada pela EPAC, associação canadense que congrega as empresas que realizam atividades de E&P no país. Para esta entidade, assim como considerado no citado artigo, grandes empresas são aquelas com produções superiores a 10.000 boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia).

Desta forma, levando-se em consideração os objetivos que se desejam alcançar com a elaboração da Resolução, dos volumes de produção considerados para pagamento de participação especial, bem como a experiência canadense neste setor, a nova proposta para o limite de produção de uma Empresa de Médio Porte passa a ser de até 10.000 boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia).

Handwritten initials in blue ink, possibly "B" and "B", located at the bottom right corner of the page.

Como forma de manter proporcionalidade em relação aos volumes apresentados na minuta anterior para o enquadramento de Empresas de Médio Porte, para as de pequeno porte o novo limite de produção proposto passa a ser de 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia). Salienta-se que este valor de corte, no referido trabalho da universidade canadense, enquadraria a empresa como pequeno porte.

Além disso, mais três modificações foram realizadas na minuta objetivando dar maior clareza ao texto, sendo que a primeira, que já mencionada anteriormente, visou esclarecer que as produções do Grupo Societário no país serão somadas às suas produções realizadas no exterior. As outras duas foram implementadas a partir de dúvidas apresentadas por ocasião da realização da Audiência Pública em Salvador.

Para a segunda, que trata do questionamento sobre a que tipos de contratos a norma seria aplicada, houve alteração do termo “Concessão” para “Contrato de Concessão”, nos Incisos II e III do Art. 1º.

A terceira alteração ocorreu no trecho “... *uma única empresa pertencente a Grupo Societário...*”, onde foi suprimido o termo “*única*”, em função de sua desnecessidade e possibilidade de geração de dúvidas.

Outrossim, com objetivo de minimizar eventuais interpretações diferentes daquela que se busca alcançar, verificou-se, a partir de manifestação apresentada pela ABPIP, a necessidade de incluir na norma definição referente à média anualizada.

Por fim, foi criado um artigo dedicado a dar publicidade à relação de empresas enquadradas na norma. Para isso foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) de janeiro de cada ano para que as empresas encaminhem à ANP informações referentes às produções de seus Grupos Societários no ano anterior ou declaração de que não pertenceram a nenhum Grupo Societário no ano anterior. Esta data coincide com a data de envio dos Boletins Mensais de Produção, referentes às produções de dezembro do ano anterior.

Importante mencionar que todos os novos operadores, com qualificação B, C ou D, serão necessariamente enquadrados como Empresas de Pequeno Porte, até a publicação da relação seguinte à de sua entrada no mercado. Esta relação será publicada até o dia primeiro de março de cada ano.

## V - CONCLUSÃO

Do exposto, considerando que:

- ✓ os procedimentos necessários à realização de Consulta e Audiência Públicas foram observados;
- ✓ dentre os objetivos de realização de Audiências Públicas estão o recolhimento de subsídios e informações para o processo decisório da ANP e a possibilidade



de apresentação de pleitos, opiniões e sugestões por parte dos agentes econômicos afetados;

- ✓ a minuta de Resolução aqui proposta atende ao cenário atual do Brasil bem como acena um crescimento futuro das empresas de pequeno e médio porte;
- ✓ a minuta de Resolução aqui proposta atende às disposições legais e aos contratos de todas as modalidades de outorga de direitos de exploração e produção vigentes no País;
- ✓ o texto ora em exame foi produzido com a contribuição dos segmentos afetados, bem como das associações que representam as PME, do Ministério de Minas e Energia e das experiências internacionais;

recomendamos que a presente minuta de Resolução, que estabelece a definição de empresas de pequeno e médio porte para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no país, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 1º da Resolução CNPE nº 1/2013, seja submetida à apreciação da Diretoria Colegiada, após a necessária avaliação da assessoria jurídica, com a proposição de se publicar a norma.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2014.



**Rafael Jardim Cardoso**

Técnico Administrativo

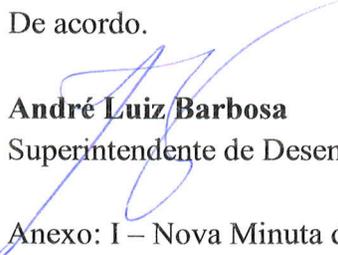
Matrícula SIAPE15142086



**Tabita Yaling Cheng Loureiro**

Superintendente Adjunta de Desenvolvimento e Produção

De acordo.



**André Luiz Barbosa**

Superintendente de Desenvolvimento e Produção

Anexo: I – Nova Minuta da Resolução

II – Tabela de Consolidação das Sugestões e Comentários

RC/TL/mf.

ANEXO I

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO ANP Nº RR, DE DD.MM.2014 - DOU DD.MM.2014**

*Define Empresas de Pequeno e Médio Porte para efeito de enquadramento em medidas de fomento à participação no setor de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no País.*

*O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº RRR, de DD de MM de 2014 e*

*Considerando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;*

*Considerando o disposto no artigo 65, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e*

*Considerando o parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CNPE nº 01/2013, de 7 de fevereiro de 2013,*

*torna público o seguinte ato:*

*Art. 1º Para efeito de enquadramento nas medidas específicas para aumentar a participação de Empresas de Pequeno e Médio Porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no País, ficam estabelecidas as seguintes definições:*

*I - Grupo Societário: é o grupo formalmente constituído por empresas nos termos do art. 265, da Lei 6.404/1976 ou o grupo constituído de fato, composto por empresas vinculadas entre si por relação de controle direto ou indireto em comum, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou conforme o disposto no art.1097, no art.1098 e no art.1099 do Código Civil;*

*II - Empresa de Pequeno Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador C ou D pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior;*

*III - Empresa de Médio Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador B ou C pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 10.000boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior.*



*IV - Média Anualizada: é a produção acumulada de barris de óleo equivalente no ano dividida pelo número de dias deste mesmo ano.*

**Parágrafo único.** *Será necessariamente considerada como Empresa de Pequeno Porte a empresa que tiver qualificação como Operador C e produção inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior.*

**Art. 2º** *A ANP divulgará até o dia primeiro de março de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, a relação das empresas enquadradas nos Incisos II e III do Artigo 1º.*

§ 1º *As empresas pertencentes a Grupo Societário, que tenham qualificação B, C ou D, deverão entregar à ANP, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, informações sobre o volume de produção média anualizada, no ano anterior, do Grupo Societário, no País e no Exterior ou declarar inexistência de produção.*

§ 2º *As empresas independentes deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, declaração de que não pertenceram a Grupo Societário no ano anterior.*

§ 3º *As empresas que não entregarem a produção média anualizada do Grupo Societário no ano anterior, no País e no Exterior ou declaração de que não pertenceram a Grupo Societário no ano anterior, no prazo discriminado nos parágrafos acima, não constarão na relação mencionada no caput deste Artigo.*

**Art. 3º** *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Diretora-Geral



ANEXO II

Empresa	Dispositivo	Dispositivo Original	Proposta de Alteração/Inclusão	Justificativa dos agentes interessados	Tipo de Alteração	Decisão	Justificativa ANP	Novo Dispositivo
Partex Brasil	Inciso II do Art. 1º	Empresa de Pequeno Porte: é uma empresa independente ou uma única empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador C ou D pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 500 boe/d (quinhentos barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior	Empresa de Pequeno Porte: é uma empresa independente, ou uma única empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador C ou D pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 1.000 boe/d (um mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País, <b>como empresa independente</b> , ou no Exterior, <b>como Grupo Societário</b> .	As pequenas empresas que atuam no segmento de petróleo e gás no Brasil, tendem a aumentar suas produções, a medida em que sejam-lhes oferecidos novos Blocos. Neste sentido, tem-se a previsão de um aumento em suas produções diárias, sendo prudente portanto, que se estabeleça de 500 boe/d para 1000 boe/d, o limite máximo de produção média anualizada de petróleo ou gás natural. Por outro lado, é importante que se estabeleça com exatidão que os parâmetros utilizados para fixação da produção média anualizada devam ser distintos para as empresas independentes.	Alteração e inclusão	Aceito Parcialmente	O limite de produção foi alterado de 500 boe/d para 1000 boe/d, entretanto para efeito de enquadramento será contabilizada a soma da produção de todo o Grupo societário.	Empresa de Pequeno Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador C ou D pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior.
ABPIP			Alterar o valor de produção média anualizada inferior a 500 boe/d (quinhentos barris de óleo equivalente por dia) para 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior	Para possibilitar o crescimento do segmento	Alteração	Não Aceito.	O valor foi alterado de 500 boe/d para 1000 boe/d para as Empresas de Pequeno Porte.	
APPOM			Alterar o valor de produção média anualizada inferior a 500 boe/d (quinhentos barris de óleo equivalente por dia) para 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior	Incentivar o pequeno produtor a replicar sua história de sucesso em outras áreas sem que deixasse de ser beneficiado pelas medidas de fomento.	Alteração	Não Aceito.	Para efeito de enquadramento será feita a contabilização de toda a produção, cujos parâmetros foram dobrados.	
Grupo de Pesquisa do CNPQ			<b>Sugere que, para efeito de enquadramento, seja contabilizada a produção média anualizada em cada Bacia Sedimentar onde o operador apresentar produção.</b>					
ABPIP	Inciso III do Art. 1º	Empresa de Médio Porte: é uma empresa independente ou uma única empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador B ou C pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos uma Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior	Alterar o valor de produção média anualizada inferior a 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia) para 50.000 boe/d (cinquenta mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior	Para possibilitar o crescimento do segmento	Alteração	Não Aceito.	O valor foi alterado de 5.000 boe/d para 10.000 boe/d para as Empresas de Médio Porte.	Empresa de Médio Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador B ou C pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 10.000boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natu
APPOM			Alterar o valor de produção média anualizada inferior a 5.000 boe/d (cinco mil barris de óleo equivalente por dia) para 20.000 boe/d (vinte mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior	Para possibilitar o crescimento do segmento	Alteração	Não Aceito.	O valor foi alterado de 5.000 boe/d para 10.000 boe/d para as Empresas de Médio Porte.	

Nº	Empresa	Dispositivo	Dispositivo Original	Proposta de Alteração/Inclusão	Justificativa dos agentes interessados	Tipo de Alteração	Decisão	Justificativa ANP	Novo Dispositivo
7	ParTex Brasil	Parágrafo Único do Art. 1º	Será necessariamente considerada como Empresa de Pequeno Porte a empresa que tiver qualificação como Operador C e produção inferior a 500 boe/d (quinhentos barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior.	Será necessária e automaticamente considerada como Empresa de Pequeno Porte, a empresa que tiver qualificação como Operador C e produção inferior a 1000 boe/d (um mil barris de óleo equivalente por dia), de petróleo ou gás natural, no País ou no Exterior, no País, como empresa independente, ou no Exterior, como Grupo Societário.	A inclusão da palavra automaticamente ao texto, reforça e traduz um melhor entendimento prático, eliminando quaisquer dúvidas quanto à consideração de Empresa de Pequeno Porte, para os fins previstos no caput do artigo 1º.	Inclusão	Não Aceito.	Foi considerada desnecessária a inclusão do termo desnecessária e para efeito de enquadramento será contabilizada a soma da produção de todo o Grupo societário.	A redação se manteve a mesma
8	Petrobras	Resolução	-	A companhia entende que deveria haver definição para o porte de campos e não para o porte de empresas.	As dificuldades de produção em pequenos campos são as mesmas para todos os operadores e benefícios para empresas classificadas como pequenas e médias ferre os princípios da isonomia, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade.	Alteração	Não Aceito.	A Resolução CNPE nº 1/2013 delega à ANP estabelecer os critérios para definição de empresas de pequeno e médio porte, e não o porte da campos.	-
9	ABPIP	-	-	Estabelecer critérios para definição de média anualizada.	Não consta esta definição na minuta de Resolução.	Inclusão	Aceito	A sugestão foi aceita tendo a vista a pertinência de sua inclusão na norma.	Média Anualizada. É a produção acumulada de barris de óleo equivalente no ano dividida pelo número de dias deste mesmo ano.
10	Secretaria de Planejamento do Governo da Bahia	Resolução	-	Deviam ser informadas as medidas de fomento antes do estabelecimento das definições quanto ao porte das empresas.	Adopter destas medidas seria necessário reduzir os volumes de corte para 50 ou 100 boe/dia para empresas de pequeno porte.	Alteração	Não Aceito.	À ANP cabe a elaboração das definições de EPVs, conforme delegação do CNPE (Resolução CNPE nº 1/2013). Ao NME caberá coordenar a Comissão que acompanhará as ações relativas à política para aumento da participação destas empresas.	-
11	Campo Escola	Resolução	-	Sugere incluir definição de micro operador.	Tendo em vista que há política governamental de fomento para microempresas.	Inclusão	Não Aceito.	Não há previsão para esta definição na Resolução CNPE nº 1/2013.	-
12	UNIFACS	Incisos II e III do Art. 1º	-	Inclusão de margem de 20% (vinte por cento) para efeito enquadramento ou desinquadramento nas definições de EPVs de um ano para o outro.	Esta medida flexibilizaria o enquadramento das empresas.	Inclusão	Não Aceito.	Os parâmetros de produção para efeito de enquadramento foram aumentados em 100%.	A redação se manteve a mesma
13	EPG	Incisos II e III do Art. 1º	-	Sugere melhorar na redação dos incisos II e III no trecho: "... uma única empresa pertencente a Grupo Societário..."	Considera que pode haver mais de uma interpretação da forma como está escrito.	Alteração	Aceito	Com vistas a dar maior clareza à redação foi retirado o termo "única".	As novas redações foram apresentadas acima.